



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 43/VII/2007:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 27/2007:

Aprova Tabela de Emolumentos Consulares.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

À Resolução n° 26/2007 que cria, sob a forma de projecto, na dependência da Ministra da Educação e Ensino Superior, a Comissão para o Programa Nacional de Cantinas.

Às Resoluções n° 28/2007 e 29/2007, publicados no *Boletim Oficial* n° 28/2007, de 30 de Julho.

Portaria n° 21/2007:

São instalados os Centros da Juventude de São Lourenço dos Órgãos, São Salvador do Mundo e Tarrafal de São Nicolau.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 43/VII/2007

de 6 de Agosto

Ao Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Carlos Alberto Barbosa – Presidente PAICV
- João Baptista Ferreira Medina – MPD
- Maria de Ressurreição Lopes da Silva – PAICV
- Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade – MPD
- Virgínia Baessa Cabral Gonçalves – PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Julho de 2007

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—oSo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2007

de 6 de Agosto

Os Serviços Consulares desempenham um papel de elevada importância na protecção dos interesses do Estado de Cabo Verde e dos seus nacionais no Exterior.

Neste âmbito, importa destacar a prestação aos nacionais de Cabo Verde de serviços de natureza administrativa, notarial, judiciária e de registo civil, bem como a concessão de vistos de entrada aos estrangeiros que desejem visitar o país.

A Tabela de Emolumentos Consulares actualmente em vigor, aprovada pelo Decreto n.º 67/89, de 14 de Setembro, há muito que se encontra desfasada da realidade.

Por conseguinte, impunha-se, por um lado, introduzir alterações com vista a melhorar a eficiência e a eficácia dos Serviços e, por outro, aproximar os montantes cobrados do valor social dos serviços prestados e dos custos efectivos que acarretam ao Estado. Efectivamente, os montantes cobrados, tornaram-se, entretanto, irrisórios face ao nível de vida em vários países, pelo que se entendeu avisado actualizá-los. Do mesmo passo, consagram-se casos de isenção ou redução de emolumentos, tendo em vista a situações específicas lá onde a protecção dos mais vulneráveis assim o impuserem.

De igual modo, necessário se tornava harmonizar numa única tabela as taxas aplicadas nas várias Missões no exterior.

No tocante à solicitação de passaportes por alegado extravio do anterior, aplica-se uma taxa agravada em casos de reincidência.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares, anexa ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Objecto

A Tabela referida no artigo 1º aplica-se aos actos consulares praticados pelos Postos Consulares, pelas Secções Consulares das Embaixadas de Cabo Verde e, nos casos nela estabelecidos, pela Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades.

Artigo 3º

Disposições Transitórias

Para os pacotes turísticos negociados pelas agências de viagens, as actualizações relativas às taxas devidas pela concessão de vistos de entrada no território nacional previstas nesta Tabela de Emolumentos Consulares e outras dela decorrentes entram em vigor a 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 4º

Revogação

É revogado o Decreto n.º 67/89 de 14 de Setembro.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Victor Manuel Barbosa Borges – Júlio Lopes Correia – Cristina Duarte – José Manuel Andrade

Promulgado em 25 de Julho de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

Artigo 8º

TABELA DE EMOLUMENTOS CONSULARES

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Inscrição consular oficiosa

Os Serviços Consulares não podem praticar nenhum acto a favor de cidadão cabo-verdiano emigrante, para o qual se torne necessário comprovar a identidade do imetrante, sem que ele se encontre devidamente inscrito.

Artigo 2º

Gratuidade de registo

Além do emolumento correspondente a qualquer acto, nenhum outro emolumento é exigido pelo registo desse acto, quando prescrito pelas disposições regulamentares vigentes.

Artigo 3º

Comparticipação emolumentos de funcionários nos Serviços Externos

Salvas as excepções consignadas na presente Tabela, cobra-se sempre, a título de compensação pessoal e por cada acto praticado, uma importância equivalente a 30% do emolumento que competir a esse acto, efectuando-se a distribuição do total cobrado àquele título para todo os funcionários do quadro em serviço na Chancelaria dos Postos Consulares ou Secções Consulares das Embaixadas, nos termos do artigo 24º desta Tabela.

Artigo 4º

Dedução das percentagens fixadas na Secção VII

A dedução das percentagens fixadas na Secção VII não dispensa o pagamento de emolumentos devidos pelos diversos actos taxados nas outras Secções e das necessárias despesas de conservação, bem como a cobrança de quaisquer rendimentos ou dívidas activas.

Artigo 5º

Cálculo de emolumentos

Para a contagem dos emolumentos, cada lauda contém 25 linhas, contendo cada linha, em média, 25 letras manuscritas ou 45 letras escritas por qualquer processo mecânico. As laudas incompletas, por serem as últimas do documento ou por este constar de menos de 25 linhas, e as linhas em que entrarem algarismos têm-se por completas.

Artigo 6º

Salário de peritos

Os salários de peritos são arbitrados segundo a lei e usos locais.

Artigo 7º

Horário normal de expediente

O horário de serviço ou expediente ordinário é de 7 horas por dia, de segunda-feira a sexta-feira. O Chefe do Posto ou Secção Consular toma medidas para que a distribuição do tempo permita a organização do trabalho interno do Posto.

Prestação de serviço fora do horário normal de expediente

1. O funcionário consular pode, por indigitação do Chefe do Posto ou Secção Consular, prestar serviço fora das horas de expediente, nos dias úteis ou aos domingos e dias feriados ou equivalentes, desde que o acto cuja realização se pretenda, disser respeito à navegação ou a actos de Registo Civil e do Notariado, com carácter de extrema urgência.

2. O funcionário que prestar serviço nas circunstâncias previstas no n.º 1 do presente artigo pode optar por uma das seguintes formas de compensação:

- a) Um dia de tempo útil por cada turno efectuado; ou
- b) 15% Dos emolumentos arrecadados por cada turno de serviço.

3. Quando o interessado pretenda que certo acto seja praticado na Chancelaria, fora do horário normal de expediente, deve solicitá-lo por escrito.

Artigo 9º

Intervenção de funcionário consular fora da Chancelaria

1. Pela intervenção do funcionário consular em diligência ou acto praticado fora da respectiva Chancelaria Consular, com imposição ou levantamento de selos, arrolamentos, arrecadação, inventário, avaliação, vistoria, inquérito, entre outros:

- a) Na localidade que for sede do Posto Consular, 3.500\$00;
- b) Fora da sede do Posto Consular ou no mar, 5.000\$00;
- c) Durante a diligência, quando esta se prolongue por mais de um dia, por cada dia além do primeiro, 2.500\$00.

2. Efectuando-se duas ou mais diligências no mesmo local e dia, com referência a um espólio, navio, ou outros são aplicadas as taxas precedentes como se tratasse de uma só diligência.

3. Comparecendo o funcionário consular no local da diligência, mas deixando esta de se verificar por motivo ou facto alheio ao mesmo funcionário, cobram-se os emolumentos como se ela tivesse sido efectuada.

Artigo 10º

Cobrança em dobro

Os emolumentos fixados nesta Tabela são pagos em dobro:

- a) Nos actos realizados fora da chancelaria
- b) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas normais de expediente, incluindo domingos e feriados;
- c) Quando, na passagem, for requerida urgência.

2. Ficam exceptuados do agravamento do n.º 1 do presente artigo os actos praticados nos termos dos artigos 40.º, n.º 2 e 9º e, ou agravados nos termos do artigo 5º, da presente Tabela.

Artigo 11º

Satisfação de despesas adicionais

1. O interessado que reclame a presença do funcionário consular para praticar algum acto ou intervir em qualquer diligência que tenha de efectuar fora da Chancelaria, deve satisfazer previamente, além do emolumento e compensação devidos, as despesas do transporte do funcionário consular e de quem tiver indispensavelmente que o acompanhar, as ajudas de custo de conformidade com a lei em vigor relativa a deslocações de funcionários em missão de serviço.

2. Se vários interessados reclamarem a presença de funcionário consular, numa mesma localidade ou sobre o mesmo trajecto, para a prática de actos diversos, independentemente dos emolumentos e compensações que cada um tiver de pagar, as despesas com as passagens serão repartidas equitativamente entre os interessados.

3. As ajudas de custo são calculadas pelo número necessário de dias para a prática dos actos para os quais o funcionário consular for requisitado e as despesas repartidas entre os interessados conforme o tempo requerido para a prática desses actos.

4. Se o funcionário sair do posto consular e o acto não chegar a ser realizado por motivos exclusivamente imputáveis ao interessado, só haverá reembolso do remanescente das ajudas de custo que pagou ao funcionário.

Artigo 12º

Menção do total da compensação

O total da compensação cobrada nos termos do artigo 3º da presente Tabela é mencionado a seguir ao recibo indicado no artigo 19º da mesma Tabela.

Artigo 13º

Inclusão do preço do impresso

Aos emolumentos correspondentes aos actos passados em impressos fornecidos pelos Postos Consulares acresce o preço do respectivo impresso, conforme o custo unitário da sua confecção na área da localização da respectiva Repartição Consular.

Artigo 14º

Menção da cobrança de compensação pessoal

Sempre que haja cobrança de qualquer compensação pessoal deve a respectiva importância ser como tal mencionada no recibo indicado no artigo 19º da presente Tabela.

Artigo 15º

Gratuidade

1. Além dos actos cuja gratuitidade esteja prevista por disposição legal ou por Convenção, são gratuitos, não se cobrando também as compensações pessoais a que, porventura, haja lugar:

- a) Os actos praticados a favor de pessoas de reconhecida e comprovada debilidade económica e que no momento em que necessitam desses actos se encontrem impossibilitadas de trabalhar e não tenham outra forma de subsistência;
- b) Os actos praticados a favor de estudantes cabo-verdianos inscritos em estabelecimentos de

ensino estrangeiros, residentes na área da respectiva jurisdição consular, exceptuando-se os que frequentem cursos de especialização ou pós-graduação e tenham actividade profissional remunerada;

- c) A legalização, nos termos do artigo 113º da presente Tabela, dos documentos destinados a instruir os processos relativos a estudantes cabo-verdianos que pretendam prosseguir estudos técnicos ou superiores no exterior;
- d) Os actos praticados a favor dos funcionários em missão de serviço;
- e) Os actos relativos à expedição de navios de guerra e de barcos de recreio;
- f) As ressalvas para marinheiros;
- g) As certidões, atestados, legalizações e informações prestadas por ordem superior, a bem do serviço público, ou a solicitação de entidades estrangeiras;
- h) Os actos avulsos praticados pelos Postos ou Secções Consulares a favor dos funcionários diplomáticos ou consulares, colocados em países sede da respectiva representação consular, bem como passaportes e vistos emitidos a favor dos mesmos e de seus familiares e do pessoal do seu serviço doméstico;
- i) A emissão de passaportes e a concessão de vistos em passaportes individuais ou colectivos ou em documentos equivalentes, quando for determinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou por delegação dele.

2. A gratuitidade deve ser declarada nos respectivos documentos, com expressa menção do artigo da Tabela ou da disposição legal em que se fundar.

3. A prova da situação de debilidade económica a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 é feita, sempre que possível, por intermédio de associações representativas das comunidades emigradas.

Artigo 16º

Redução total ou parcial

1. As taxas previstas na presente Tabela podem ser reduzidas para actos consulares praticados a favor de cidadãos cabo-verdianos sempre que no território em que se encontrem, ocorram situações ou circunstâncias especiais que o aconselhem.

2. A redução das taxas referida no número 1 do presente artigo é concedida por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro das Finanças, sob proposta do Chefe da Missão Diplomática ou do Posto Consular.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2, pode o Chefe de Missão Diplomática ou de Posto ou Consular, em caso excepcional e de urgência, conceder redução das taxas, ficando a medida sujeita a homologação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

4. A redução das taxas referidas nos números anteriores do presente artigo pode ser concedida a toda uma comunidade ou a determinados indivíduos, por tempo determinado ou enquanto se mantiver a circunstância que tenha ditado a adopção da medida.

Artigo 17.º

Limitação da prática de actos gratuitos

Salvas as excepções previstas na presente Tabela, não pode o funcionário consular praticar gratuitamente quaisquer dos actos taxados na mesma.

Artigo 18.º

Redução para indivíduos com fracos rendimentos

Os indivíduos com fracos rendimentos podem ter descontos de 50% nos actos a que correspondem os emolumentos previstos na presente Tabela.

Artigo 19.º

Discriminação dos emolumentos cobrados

Em todo o documento que for expedido ou legalizado o funcionário consular deve discriminar os emolumentos, imposto de selo, adicionais, percentagens, taxa de reembolso cobrados e lançar o seguinte recibo, por ele rubricado ou pelo respectivo Chanceler:

“Pagou o total de.... ao câmbio de.... equivalente a... (em moeda estrangeira), que fica lançada no livro de receitas sob o n.º...”

Artigo 20.º

Arredondamento

As percentagens estabelecidas nesta Tabela devem ser cobradas de modo que importem sempre em múltiplos de 1\$00, fazendo-se, sempre que necessário, arredondamentos por excesso e nunca por defeito, de modo a evitar as fracções de escudo.

Artigo 21.º

Câmbio Consular

1. A conversão do escudo em moeda do país em que forem cobradas as taxas dos emolumentos consulares fixados na presente Tabela é calculada de acordo com o câmbio consular fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas pastas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, mediante proposta da Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades.

2. As moedas utilizadas no câmbio consular são o Euro e o Dólar americano.

3. As taxas de câmbio consular, fixados nos termos do n.º 1 do presente artigo são comunicadas pelos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e, enquanto não forem comunicadas, são aplicadas as que se encontrem em vigor.

Artigo 22.º

Consulados Honorários

A metade dos emolumentos provenientes da aplicação da presente Tabela, cobrada nos Consulados Honorários, reverte, anualmente, a favor do Cônsul Honorário, que a embolsa directamente.

Artigo 23.º

Comparticipação emolumentar de Funcionários nos Serviços Centrais

Revertem a favor dos funcionários da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades 50% dos emolumentos arrecadados directamente por esta Direcção-Geral, nos termos dos artigos 113.º e 114.º ou de outras disposições da presente Tabela.

Artigo 24.º

Distribuição trimestral

1. As distribuições das compensações pessoais e da importância prevista, respectivamente, nos artigos 3.º e 23.º desta Tabela devem ser feitas trimestralmente mediante folha de pagamento, utilizando a fórmula: $\frac{MED \times VMI}{VMGI}$

em que MED é o montante dos emolumentos a distribuir, VMI é vencimento mensal ilíquido do funcionário, e VMGI é o vencimento mensal global de todos os participantes.

2. Em nenhum caso os emolumentos que compitam a cada funcionário podem exceder, em cada mês, 45% dos seus vencimentos ilíquidos.

3. Para efeitos do número anterior entende-se por “vencimentos” o vencimento base acrescido do subsídio de exclusividade auferido pelo funcionário, quando couber.

Artigo 25.º

Destino das receitas

1. As receitas cobradas a título de emolumentos consulares, depois de deduzida a percentagem a que se refere o artigo 3.º, têm os seguintes destinos:

- a) 15% Para o Fundo Autónomo de Solidariedade para as Comunidades, devendo ser transferido trimestralmente para esse Fundo;
- b) 10% Para a verba destinada à protecção consular dos cabo-verdianos residentes ou que se encontrem na área de jurisdição da Embaixada ou do Posto Consular;
- c) 75 % Para a verba de gestão da Embaixada ou Posto Consular.

2. Feita a distribuição a que se refere o artigo 24.º, o remanescente, caso exista, integra a verba de gestão da Embaixada ou Posto Consular.

CAPÍTULO II

Actos Consulares

Secção I

Protecção Consular

Artigo 26.º

Emolumentos e taxas

Pela prática de actos consulares são devidos os emolumentos e as taxas previstos nos artigos subsequentes da presente Tabela.

Artigo 27º

Inscrição consular

1. Pela inscrição consular, 520\$00;
2. É, porém, isenta de emolumentos e compensações a inscrição feita durante o primeiro semestre a contar da data em que o cidadão nacional fixar residência na área da jurisdição consular respectiva.

Artigo 28º

Cédula ou certidão de inscrição consular

Pela cédula ou certificado de inscrição consular, 400\$00.

Artigo 29º

Renovação ou substituição

Pela renovação ou substituição da cédula ou certificado de inscrição consular, 300\$00.

Artigo 30º

Termo de declaração de nacionalidade

Pelo termo de declaração de nacionalidade, 700\$00;

Artigo 31º

Intervenção dos Serviços Consulares

1. Pela intervenção dos serviços consulares em diligências junto de autoridades locais ou de qualquer outra entidade, a solicitação do interessado, 1.000\$00.

2. É, porém, gratuita a intervenção referida no n.º 1 do presente artigo quando efectuada em defesa dos interesses de ausentes ou incapazes, de viúvas, órfãos, náufragos, inválidos e prisioneiros cabo-verdianos.

Artigo 32º

Informações sobre paradeiros

1. Por informações solicitadas pelos interessados sobre paradeiros de cabo-verdianos:

- a) Obtidas na sede do Posto Consular, 500\$00;
- b) Obtidas fora da sede do Posto Consular, 1.000\$00.

2. As taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo são cobradas nos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades quando as informações tenham sido requeridas por intermédio desses serviços

3. Quando o interessado solicite diligências especiais que importem despesas adicionais para o Estado, o mesmo fica vinculado ao pagamento dessas mesmas despesas.

Artigo 33º

Documentos de viagem

1. Documentos de viagem:

- a) Passaportes para cidadãos nacionais:
 - i) Pela emissão ou revalidação de cada passaporte ordinário, 5.600\$00;
 - ii) Pela substituição do passaporte que se encontra completamente preenchido, 4.000\$00;
 - iii) Pela substituição de passaporte declarado extravariado, 11.200\$00 e, em caso de reincidência, 22.400\$00;
 - iv) Pela inclusão de menor no passaporte, 1.500\$00;
 - v) Por outros averbamentos no passaporte, 1.350\$00.

2. Títulos de viagem para cidadãos nacionais:

- a) Pela emissão ou revalidação de cada título individual de viagem, 1.600\$00;
- b) Pela emissão ou revalidação de cada título colectivo de viagem, 2.500\$00;
- c) Por cada averbamento em títulos de viagem, 1.000\$00.

3. Passaportes para cidadãos estrangeiros:

- a) Pela emissão ou revalidação de cada passaporte, 11.000\$00;
- b) Pela substituição do passaporte que se encontra completamente preenchido, 8.500\$00;
- c) Pela substituição de passaporte declarado extravariado, 22.400\$00;
- d) Pela inclusão de menor no passaporte, 2.500\$00;
- e) Por outros averbamentos, 2.000\$00.

4. Pelo Salvo-conduto para Cabo Verde, 250\$00.

5. O custo das cadernetas de passaportes, dos títulos de viagem e salvo-condutos é de:

- a) 1.000\$00 Para os passaportes para cidadãos nacionais;
- b) 1.500\$00 Para os passaportes para cidadãos estrangeiros;
- c) 250\$00 Para os títulos de viagem e salvo-condutos.

Secção II

Vistos

Artigo 34º

Visto em documentos de viagem

1. Visto em passaporte ou outro documento de viagem:

- a) Por cada visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo, 3.500\$00;
- b) Por cada visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo, 4.500\$00;
- c) Por cada visto individual temporário de múltiplas entradas, 7.000\$00;
- d) Por cada visto familiar temporário de múltiplas entradas, 9.000\$00;
- e) Por cada visto colectivo de turismo, 2.500\$00 por pessoa.

2. São isentos dos emolumentos previstos no número anterior os vistos concedidos a cidadãos de países com os quais Cabo Verde haja assinado acordos nesse sentido.

3. São ainda isentos de emolumentos os vistos diplomáticos, de serviço e de cortesia, sempre que por parte dos respectivos países haja reciprocidade de tratamento, em igualdade de circunstâncias, em relação aos cidadãos cabo-verdianos.

4. Quando o passaporte ou documento de identidade e viagem se reportem a outras pessoas que não as referidas nos números 2 e 4 do presente artigo são devidas taxas como se cada uma delas se apresentasse a visar o respectivo passaporte.

5. Quando o documento colectivo de viagem compreenda uma instituição, agremiação ou grupo organizado, podem as taxas previstas nos números anteriores ser reduzidas de 50%, desde que o fim da viagem assim justifique.

Artigo 35º

Visto ou averbamento em cédula de marítimos

Por cada visto ou averbamento em cédula de marítimos cabo-verdianos, 1.000\$00.

Artigo 36º

Visto em contratos de trabalho

Pelo visto em contratos de trabalho ou em pedidos numéricos de trabalhadores, 1.700\$00.

Artigo 37º

Termo de responsabilidade

Por cada Termo de Responsabilidade, 2.000\$00.

Secção III

Registo Civil

Artigo 38º

Assento de nascimento

Por cada assento de nascimento:

- a) Declarado dentro do prazo de 90 dias, 1.000\$00;
- b) Declarado fora do prazo de 90 dias, 2.000\$00;
- c) Declarado pelo próprio registando após 14 anos de idade, 5.000\$00;
- d) Pela transcrição de um registo de nascimento lavrado por autoridades estrangeiras, feita no Posto Consular, 1.000\$00.

Artigo 39º

Processo de casamento

1. Pela organização do processo de casamento, incluindo todos os actos preparatórios, 4.200\$00.
2. Ao emolumento referido no n.º 1 acrescem:
 - a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, 350\$00;
 - b) Pela nova publicação de editais, 1.500\$00;
 - c) Pelo auto de inquérito de testemunhas destinado a substituir a afixação do edital no local dessa residência, no caso de um dos nubentes houver residido nos últimos dois meses no estrangeiro, 1.800\$00.

Artigo 40º

Celebração de Casamento

1. Pelo acto de casamento celebrado na Chancelaria, nas horas normais de expediente, 5.000\$00.
2. Pelo acto de casamento celebrado na Chancelaria fora das horas normais de expediente, 8.500\$00.
3. Pelo acto de casamento celebrado fora da Chancelaria nas horas normais de expediente, 15.000\$00.
4. Pelo casamento celebrado fora da Chancelaria e fora das horas normais de expediente, 20.000\$00.

Artigo 41º

Assento de casamento

1. Por cada assento de casamento, 1.500\$00
2. Acrescem ao emolumento referido no número anterior:
 - a) Pela menção de procuração de nubente residente fora da área consular 850\$00;
 - b) Pela menção de procuração de nubente residente na área consular, 1.500\$00;
 - c) Pela menção de urgência, 850\$00;
 - d) Por cada assinatura além do legalmente exigido, 200\$00.
3. Por cada outro acto praticado fora do Posto Consular, além do emolumento previsto, 1.500\$00.

Artigo 42º

Casamento lavrado no estrangeiro

Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro, por autoridades estrangeiras, 1.500\$00.

Artigo 43º

Assento de perfilhação

1. Por cada assento de perfilhação, 850\$00;
2. Por cada filho a mais, no mesmo assento, 400\$00;

Artigo 44º

Assento de óbito

O assento de óbito é efectuado gratuitamente.

Artigo 45º

Registo de óbito lavrado no estrangeiro

A transcrição de registo de óbito, lavrado por autoridades estrangeiras, é efectuada gratuitamente.

Artigo 46º

Visto ou alvará de trasladação de cadáver

Para cada alvará ou visto de trasladação de cadáver, 4.500\$00.

Artigo 47º

Certidões

Por cada certidão:

- a) De narrativa completa de qualquer registo, 500\$00;
- b) De narrativa simples, 400\$00;
- c) De narrativa para fins de abono de família ou de previdência, 200\$00;
- d) De qualquer documento ou de cópia integral de registo, 850\$00;
- e) Para obtenção de bilhete de identidade, 200\$00.

Artigo 48º

Cédula pessoal

1. Pela cédula pessoal no acto de registo é devido apenas o custo do respectivo impresso.
2. Pela emissão de segunda via da cédula pessoal, 400\$00.

Artigo 49º

Aquisição de nacionalidade

1. Pela instrução do processo de aquisição, renúncia e reaquisição da nacionalidade, 3.600\$00;
2. Por cada declaração de nacionalidade, 940\$00.

Artigo 50º

Tutela, curatela e administração de bens

Por cada assento ou registo de tutela, administração de bens, curatela ou curadoria, 850\$00.

Artigo 51º

Mudança de nome

1. Pela instrução do processo de mudança ou aditamento de nome, 5.000\$00;
2. Pela instrução do processo de rectificação de nome, 850\$00.

Artigo 52º

Redução a escrito de requerimento verbal

Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instrução dos processos regulados nos Códigos Civil e de Registo Civil, 850\$00.

Artigo 53º

Averbamentos

Por cada averbamento:

- a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente regulado nesta Tabela, 500\$00;
- b) De adopção, 500\$00;
- c) De perfilhação feita em escritura, testamento ou termo judicial, 400\$00;
- d) De quaisquer outros averbamentos que sejam consequência de acto não especialmente taxado neste artigo, 400\$00.

Secção IV

Processo

Artigo 54º

Espólios

1. Pela arrecadação, administração e liquidação de espólios, 5%, nas seguintes circunstâncias:

- a) Se o valor arbitrado, quer por avaliação quer por cotação, dos bens que se conservarem na mesma espécie em que foram arrecadados;
- b) Sobre o valor real dos fundos públicos ou outros papéis de crédito, bem como sobre o valor de propriedade imobiliária, em que, durante a administração consular, foram convertidos quaisquer bens de herança;
- c) Sobre as somas em dinheiro que façam parte da herança ou dela resultarem.

2. Esta percentagem recai unicamente sobre o produto líquido da herança e é cobrada no acto da entrega deste produto aos legatários, herdeiros ou representantes ou no acto da sua remessa para o depósito público.

3. São isentos de emolumentos os processos de arrecadação, administração e liquidação de espólios quando o seu valor, calculado nos termos deste número, não atinja a importância de 100.000\$00.

Artigo 55º

Intervenção de funcionário consular em conciliação ou arbitragem

Pela intervenção do funcionário consular em conciliação ou arbitragem, 5% do valor calculado.

Artigo 56º

Intervenção de funcionário consular em processo de tutela

Pela intervenção do funcionário consular em processo de tutela, quando os bens tutelados sejam superiores a 25.000\$00, 1% do valor dos bens.

Artigo 57º

Nomeação de louvados

Pela nomeação de louvados ou peritos, 2.500\$00.

Artigo 58º

Anúncios, éditos ou editais

Por anúncios, éditos ou editais, cada lauda, 850\$00.

Artigo 59º

Exame de documentos

Pelo exame de livros, processos, títulos ou quaisquer outros documentos para averiguação de determinado facto, 2.500\$00.

Artigo 60º

Pedidos oficiais

Os factos processuais avulsos discriminados nos artigos anteriores podem ser praticados gratuitamente, quando uma entidade oficial competente, o solicitar expressamente.

Secção V

Notariado

Artigo 61º

Escritura

1. Por cada escritura com um só acto, lavrada fora do caso previsto no artigo 98º ou por cada testamento e instrumento de aprovação de testamento cerrado, 2.500\$00.

2. Quando a escritura for de valor determinado, acrescentem sobre o valor, por cada 1.000\$00 ou fracção:

- a) Até 1.000.000\$00, 400\$00;
- b) Superior a 1.000.000\$00 até 20.000.000\$00, 200\$00;
- c) Acima de 20.000.000\$00, 100\$00.

3. Acresce ainda, por cada lauda ou fracção, exceptuando-se as que contenham apenas as assinaturas ou menções legais, 400\$00.

4. Se o acto que constitui o objecto da escritura for de valor indeterminado, aos emolumentos previstos no n.º 1 deste artigo, acrescentem 5.000\$00.

5. São considerados de valor indeterminado, entre outros, os seguintes actos:

- a) De habilitação;
- b) De repúdio de herança;
- c) De confissão, desistência ou transacção, quando o valor económico não resulte do respectivo conteúdo.

Artigo 62º

Agravamento

O emolumento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior sofre um agravamento de 50% nas escrituras de divisão de coisa comum e de partilha e de 20% nas escrituras de constituição, transformação, liquidação e partilha de sociedades comerciais, bem como de alteração do pacto social.

Artigo 63º

Abertura de testamento cerrado

Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado, 2.500\$00.

Artigo 64º

Procurações

1. Por cada instrumento de procuração:

- a) Com poderes para administração civil, 2.510\$00;
- b) Com poderes para gerência comercial, 3.500\$00;
- c) Com poderes gerais para gerência de negócios e estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções quando por elas passadas aos agentes ou gerentes, 4.500\$00;
- d) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinatura de títulos de crédito, 1.500\$00;
- e) Com simples poderes forenses, 1.500\$00.

2. Se os poderes conferidos corresponderem a emolumentos diferentes, é devido o emolumento mais elevado.

3. Pelos instrumentos de substabelecimento é devido o emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes.

4. Pelos instrumentos de renúncia ou de revogação de procuração, 1.500\$00.

5. Quando em qualquer procuração intervierem mais de uma pessoa – contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pai, mãe e filhos sob pátrio poder, bem como, corporação ou colectividades de qualquer natureza – acresce, por cada pessoa além da primeira, 50% sobre as taxas que compitam.

Artigo 65º

Protesto de títulos de crédito

1. Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito:

- a) De valor até 5.000\$00, 800\$00;
- b) De valor superior a 5.000\$00, 1.200\$00.

2. Se o título apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação, aos emolumentos do número anterior acrescem, por cada título, 500\$00.

Artigo 66º

Abertura de sinal

Por cada termo de abertura de sinal, 600\$00.

Artigo 67º

Autenticação

- a) Por cada termo de autenticação com um só interveniente, 1.200\$00.
- b) Por cada interveniente a mais, acrescem 200\$00;
- c) Os cônjuges são sempre contados como um único interveniente.

Artigo 68º

Legalização de assinatura

1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

- a) Por semelhança, 1.000\$00;
- b) Presencial, 1.500\$00.

2. Pelo reconhecimento de letra e assinatura, pelo reconhecimento a rogo e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. Quando em qualquer documento haja de se fazer, a pedido das partes, mais de um reconhecimento, o emolumento recai sobre cada um desses reconhecimentos.

Artigo 69º

Legalização de assinatura em documento relativo ao estado civil

Pelo reconhecimento ou legalização de assinaturas em documentos relativos ao estado civil, 1.500\$00.

Artigo 70º

Certidão de teor ou pública forma

- 1. Por cada certidão de teor, ou pública forma, 800\$00.
- 2. Por cada lauda ou fracção além da primeira, acresce ao emolumento referido no n.º 1, 200\$00.

Artigo 71º

Certificado

Por cada certificado:

- a) Pela primeira lauda, 600\$00;
- b) Por cada lauda ou fracção a mais, 300\$00.

Artigo 72º

Fotocópia

Por cada fotocópia de instrumento ou documento extraído pelo Posto Consular e respectiva conferência:

- a) Pela primeira página ou fracção, 700\$00;
- b) Por cada página ou fracção a mais, 350\$00.

Artigo 73º

Conferência

Pela conferência de fotocópia de instrumento ou documento apresentado pelo utente:

- a) Pela primeira página ou fracção, 700\$00;
- b) Por cada página ou fracção a mais, 350\$00.

Artigo 74º

Tradução

Pela tradução de documento feita na Chancelaria e respectivo certificado de exactidão:

- a) De língua estrangeira para portuguesa, cada lauda 2.000\$00;
- b) De língua portuguesa para estrangeira, cada lauda, 2.500\$00;
- c) Sendo tradução de línguas orientais, cada lauda, 3.500\$00;
- d) Sendo tradução para línguas orientais, cada lauda, 3.500\$00.

Artigo 75º

Certificado de exactidão

Pelo certificado de exactidão feita fora da Chancelaria Consular:

- a) Sendo tradução de língua estrangeira para portuguesa, cada lauda ou fracção, 800\$00;
- b) Sendo tradução de língua portuguesa para estrangeira, cada lauda ou fracção, 1.500\$00.

Artigo 76º

Atestado de vigência

Pelo atestado de vigência de lei, 2.500\$00.

Artigo 77º

Certificado de vida e identidade

1. Pelo certificado de vida e identidade, 800\$00.
2. São emitidos gratuitamente os certificados passados para efeito de cobrança de pensão devida por acidente de trabalho, para cobrança de pensão de viuvez ou orfandade e para cobrança de pensão ou vencimento das classes inactivas, pagas pelo Estado.

Artigo 78º

Depósito

Pelo depósito de documentos, processos ou registos, a requerimento particular, incluindo o respectivo termo, 1.700\$00.

Artigo 79º

Certificado declarando a propriedade de rendimentos

Pelo certificado passado em presença de documentos declarando a propriedade de rendimentos de qualquer espécie:

- a) Pelo exame de cada lauda de documento, 200\$00;
- b) Pelo certificado, sobre o valor, 0,2%.

Artigo 80º

Instrumento lavrado fora das notas

Pelo instrumento lavrado fora das notas, não especificadas nesta Tabela, cada lauda, 500\$00.

Artigo 81º

Averbamento não oficioso

Por cada averbamento não oficioso, 500\$00.

Artigo 82º

Informação sobre protesto de títulos de crédito

Por cada informação dada, por escrito, referente a um registo lavrado no livro de protesto de títulos de crédito:

- a) Relativo a um título, 600\$00;
- b) Por cada título a mais, 500\$00.

Artigo 83º

Actos não concluídos

1. Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não tenham sido concluídos, por motivos exclusivamente imputáveis aos requerentes, são devidos os seguintes encargos:

- a) Se o funcionário consular apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que competiriam ao acto;
- b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, a totalidade dos emolumentos que lhe competiriam;
- c) Se a parte substancial do acto não for integralmente escrito, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;
- d) Se o acto for interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobra-se:
 - i) A taxa de 500\$00, tratando-se de actos lavrados em livros de notas;
 - ii) A taxa de 200\$00, tratando-se de outro acto;
- e) Se, no caso da alínea anterior, o funcionário consular tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a) deste número.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior às taxas previstas, apenas é cobrado esse emolumento.

Artigo 84º

Escritura com mais de um acto

1. Quando a escritura englobar mais de um acto, se o emolumento correspondente a cada acto for o mesmo, cobra-se por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes.

2. Quando se acumularem actos de valor determinado, os emolumentos a que se referem os números 1 e 2 do artigo 65º são devidos por cada acto, em relação ao respectivo valor.

3. A regra prevista no n.º 1 é igualmente aplicável, com referência aos respectivos emolumentos fixos ou variáveis, aos instrumentos avulsos que englobem mais de um acto.

Artigo 85º

Noção de pluralidade de actos

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior entende-se que há pluralidade de actos se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos acumulados for diferente ou se os respectivos activos e passivos não forem os mesmos.

2. Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;

b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Conta-se como um só acto:

a) A aquiescência conjunta do marido e da mulher, para actos lavrados ou a lavar noutro instrumento;

b) A outorga de poderes de representação ou seu estabelecimento por marido e mulher;

c) As diversas garantias prestadas por terceiros a obrigações assumidas no mesmo título e entre os mesmos sujeitos.

Artigo 86º

Valor dos bens

O valor dos bens é, para cada verba, o que as partes lhe atribuírem ou, se for superior, o que lhe corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, quando não contestado, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional;

b) Quanto a acções, certificados de dívida pública e outros títulos de crédito, o da cotação oficial;

c) No caso de se tratar de partilha, à data da abertura da sucessão, e nos outros casos, a cotação oficial relativa a um dos trinta dias anteriores à data do acto. Na falta de cotação oficial, o seu valor nominal;

d) Quanto aos objectos de ouro, prata, jóias, moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhes for atribuído com referência às datas previstas na alínea anterior pelo avaliador idóneo, escolhido pelo funcionário consular respectivo;

e) Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, o quántuplo do seu rendimento colectável ou o valor da renda de cinco anos, se for superior;

f) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal, ou, se for superior, aquele sobre o qual já tiver sido liquidado o imposto relativo à transmissão;

g) Quanto à cessão de créditos, o valor nominal do crédito;

h) Quanto a prestações em géneros, o último preço oficial ou, na falta deste, o preço médio dos últimos três anos, segundo a estima camarária, se a houver;

i) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixo em moeda estrangeira o que lhe corresponder em moeda cabo-verdiana, segundo câmbio oficial do trimestre anterior.

Secção VI

Comércio e Navegação

Artigo 87º

Visto em certificado ou declaração de origem de mercadorias

Pelo visto em certificado ou declaração de origem de mercadorias ou de transformação industrial:

a) De valor até 50.000\$00, 800\$00;

b) De valor superior a 50.000\$00 até 100.000\$00, 7,5/1000;

c) De valor superior a 100.000\$00 até 200.000\$00, 10/1000;

d) De valor superior a 200.000\$00 até 500.000\$00, 15/1000;

e) De valor superior a 500.000\$00, 20/1000.

Artigo 88º

Visto em declaração de quantidade e peso de volume de tabaco em trânsito

Pelo visto em declaração de quantidade e peso de volume de tabaco em trânsito, 2.500\$00.

Artigo 89º

Visto em declaração relativa à venda de carga em porto de arribada

Pelo visto em declaração relativa à venda de carga em porto de arribada, 2.500\$00.

Artigo 90º

Visto em rol de equipagem

Pelo rol de equipagem e respectivo visto com a designação dos portos de destino e declaração do modo como o capitão tiver observado a lei e os regulamentos vigentes: navios com mais de 100 t de arqueação, 800\$00.

Artigo 91º

Despacho de navio

1. Pelo despacho do navio, compreendendo certidão da quantidade de lastro para os navios até 200t de arqueação, legalização de qualquer alteração no rol de equipagem, visto na certidão de registo ou título de propriedade de navio, visto nos diários náuticos e de máquinas, quais-

quer que sejam destes documentos os que, conforme as circunstâncias e respectivas prescrições do regulamento consular, devam ser expedidas ou legalizadas em cada porto estrangeiro.

a) Navio cabo-verdiano ou estrangeiro até 439 toneladas de capacidade, tomando, para portos cabo-verdianos, carga de valor superior a 5.000\$00 são devidos os seguintes emolumentos:

i) Por cada tonelada, 300\$00;

ii) de 440t para cima, a taxa fixa de 2.500\$00.

b) Navio cabo-verdiano ou estrangeiro seguindo em lastro, sem lastro algum, não tomando cargas para portos cabo-verdianos, ou tomando-a de valor inferior a 5.000\$00, metade das taxas designadas na alínea a);

c) Navio cabo-verdiano, em navegação costeira e de cabotagem nos casos referidos nas alíneas a), b) ou d), metade dos emolumentos respectivos;

d) Qualquer acto de despacho não previsto nas alíneas a) e b), 1.500\$00.

2. As taxas indicadas nas alíneas a), b) e d), do número anterior incidem sobre os despachos efectuados no primeiro porto de saída, sendo reduzidas a metade nos respectivos portos em que toque o navio.

3. O emolumento é devido pelo capitão ou mestre.

Artigo 92º

Relatório ou protesto de mar

Pelo relatório ou protesto de mar, seu recebimento e legalização, 1.700\$00.

Artigo 93º

Livros de bordo

Pela numeração e rubrica de qualquer dos quatro livros de bordo, 1.700\$00.

Artigo 94º

Inventário de navio

Pelo inventário de navio, seus aprestos e carga:

a) Pela primeira lauda, 1.500\$00;

b) Por cada lauda a mais, 700\$00.

Artigo 95º

Autorização de venda de navio

Pela declaração de navegabilidade e autorização para venda de navio, 4.500\$00.

Artigo 96º

Autorização para levantamento de dinheiro

1. Pela autorização para levantamento de dinheiro, 4.500\$00;

2. Pela autorização para levantamento de dinheiro, tratando-se de navios de guerra, grátis.

Artigo 97º

Autorização para matrícula de marinheiro cabo-verdiano em navio estrangeiro

Pela autorização para matrícula de marinheiro cabo-verdiano em navio estrangeiro, 800\$00.

Artigo 98º

Escritura de transmissão de navio

Pela escritura de transmissão de navio, 8.500\$00.

Artigo 99º

Exame e legalização de compra de navio

Pelo exame e legalização de compra de navio, 5.000\$00.

Artigo 100º

Mudança de bandeira

Pela mudança de bandeira:

a) De cabo-verdiana para estrangeira, incluindo o registo e recepção em depósito dos papéis de embarcação, além de outra taxa a pagar no caso de venda, 6.000\$00;

b) De estrangeira para cabo-verdiana, além de outra taxa a pagar, 3.500\$00.

Artigo 101º

Passaporte provisório de navio

Pelo passaporte provisório de navio ou averbamento no passaporte, 5.000\$00.

Artigo 102º

Certificado de navegabilidade provisório

Pelo certificado de navegabilidade provisório, 4.500\$00.

Secção VII

Percentagens

Artigo 103º

Percentagem na venda de navio cabo-verdiano

Pela intervenção do funcionário consular na venda de navio cabo-verdiano: sobre o produto de venda, 5%.

Artigo 104º

Percentagem em leilão ou arrematação em hasta pública

1. Pela presidência do funcionário consular a leilão ou arrematação em hasta pública: sobre o produto da venda, 7%.

2. A comissão do leiloeiro será sempre paga pelo arrematante, segundo a taxa do estilo na localidade.

Artigo 105º

Percentagem pela guarda de bens ou valores

Pela guarda e depósito de dinheiro, fazenda ou quaisquer valores ou títulos que não integrem espólios: sobre o valor, 2% por ano.

Artigo 106º

Percentagem na cobrança de créditos

1. Pela intervenção do funcionário consular na cobrança de créditos ou de quaisquer valores ou verbas pagas pelos credores, sobre o produto líquido por ele recebido, 10%.

2. São gratuitos os levantamentos de fundos destinados a navios de guerra nacionais.

Artigo 107º

Isenção de cobrança

As importâncias cobradas pelos Postos Consulares destinados às famílias de cabo-verdianos vítimas de acidente de trabalho não estão sujeitas à arrecadação de qualquer percentagem.

Secção VIII

Actos Diversos

Artigo 108º

Certidão de teor integral ou parcial ou pública forma

Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública forma:

- a) Pela primeira lauda, 800\$00;
- b) Por cada lauda seguinte, 500\$00.

Artigo 109º

Certidão de narrativa ou certificado não especificado na presente Tabela

Por cada certidão de narrativa ou certificado não especificado na presente Tabela:

- a) Pela primeira lauda, 800\$00;
- b) Por cada lauda seguinte, 500\$00.

Artigo 110º

Certificado, atestado, autorização ou alvará não especificado na presente Tabela

Pelo certificado, atestado, autorização ou alvará não especificado na presente Tabela, 800\$00.

Artigo 111º

Busca em diligência não judicial

1. Pela busca em diligência não judicial nos livros, papéis ou processos do Posto Consular:

- a) De cada ano indicado pelo utente, 450\$00;
- b) Apontando o utente, dia, ano e mês, 450\$00.

2. Este emolumento nunca pode exceder 4.500\$00.

Artigo 112º

Acto escrito, transcrito, ou registado, não especificado na presente Tabela

Por qualquer acto escrito, transcrito, ou registado, não especificado na presente Tabela, 800\$00.

Artigo 113º

Legalização de qualquer outro documento

Por cada legalização de qualquer outro documento feito pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 540º do Código do Processo Civil, 1.700\$00.

Artigo 114º

Encaminhamento de pedidos de visto

Pelo encaminhamento de pedidos de visto apresentados no Ministério dos Negócios Estrangeiros por pessoas particulares, 1.700\$00.

O Ministro, *Victor Manuel Barbosa Borges*.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificações

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* nº 25, I Série, de 9 de Julho, a Resolução nº 26/2007, de novo de publica:

Resolução nº 26/2007

de 9 de Julho

O Programa de Apoio às Cantinas Escolares, considerado um sucesso em Cabo Verde, pelo seu impacto positivo no Sistema Educativo, a avaliar pelos resultados conseguidos, traduzidos em elevadas taxas de escolarização, de transição e de aproveitamento, deve-se, sobretudo, à parceria exemplar, ao engajamento e apoio reconhecidos disponibilizados pelo Programa Mundial de Alimentação, em Cabo Verde e também pelo forte engajamento dos sucessivos governos do País na implementação de políticas sociais e educativas estratégicas direccionadas sobretudo para as camadas mais desfavorecidas, através do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar – ICASE.

Com base em indicadores socio-económicos internacionalmente reconhecidos e que colocam Cabo Verde no patamar de Países de Rendimento Médio, o PAM decidiu reduzir, gradualmente, o seu apoio ao Projecto, iniciando, assim, o processo de desengajamento do mesmo a partir de Janeiro de 2007 e transferindo para o Governo de Cabo Verde, de forma gradual, todas as funções inerentes ao Programa de Cantinas Escolares.

O Governo de Cabo Verde irá assim assumir todas as fases do Programa Alimentar até agora sob a responsabilidade do PAM, quais sejam a planificação, o funcionamento, as compras, o armazenamento, a distribuição, a implementação, o seguimento, a avaliação e o controle de todo o processo incorporado num Programa Nacional de Cantinas Escolares, em Cabo Verde.

Tendo já o Estado de Cabo Verde assumido formalmente o compromisso e o desafio de implementar um Programa Nacional de Cantinas Escolares e, consequentemente, o apoio alimentar indispensável às crianças escolarizadas, sem ruptura e sem colocar em risco os indicadores de educação já atingidos e os objectivos do milénio, não obstante a complexidade do processo, o processo de desengajamento iniciado em Janeiro de 2007 e cuja conclusão será em Julho 2010, vai ser efectuado de forma progressiva, em ordem a evitar uma ruptura brusca das actividades da cantina, que poderiam ter consequências indesejáveis, tanto para as crianças e respectivas famílias, como para os resultados escolares e do Sistema Educativo.

Para se poder garantir, à partida, o sucesso do processo de desengajamento e de implementação do Programa Nacional de Cantinas Escolares, impõe-se a criação de algumas condições que passam pela constituição de um grupo de trabalho multissetorial, que terá entre outras responsabilidades, estabelecer as grandes linhas do Programa Nacional de Cantinas Escolares e supervisionar o processo de desengajamento do PAM até a transição completa para o Programa Nacional de Cantinas Escolares.

Assim, nos termos do nº 1 do artigo 22 do Decreto-Lei nº 44/2004, de 2 de Novembro e no uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação e objectivos

É criada, sob a forma de estrutura para projecto, na dependência da Ministra da Educação e do Ensino Superior, a Comissão para Programa Nacional de Cantinas Escolares, doravante designada Comissão, com os seguintes objectivos:

- a) Supervisionar o processo gradual de desengajamento do Programa Alimentar Mundial (PAM) no âmbito de assistência às cantinas escolares, até a transição completa para o Programa Nacional de Cantinas Escolares;
- b) Propor as grandes linhas do Programa Nacional de Cantinas Escolares
- c) Recolher a opinião de instituições, parceiros e forças sociais, especialistas e personalidades sobre as medidas a adoptar para o êxito do Programa Nacional de Cantinas Escolares;
- d) Elaborar medidas de curto e médio prazo indispensáveis á prossecução dos objectivos do Programa Nacional de Cantinas Escolares, explicitando recomendações especificamente dirigidas a cada um dos níveis de ensino abrangidos;
- e) Recomendar ao Governo, sob forma genérica, as medidas de médio e longo prazos que obtenham maior consenso na Comissão e entre os parceiros envolvidos no processo e que apresentem viabilidade política no âmbito do Programa do Governo;
- f) Recomendar ao Governo, até 15 de Julho de cada ano, medidas de curto prazo que possam ser inseridas na proposta do Orçamento do Estado para o ano seguinte.

Artigo 2º

Autonomia técnica e científica

1. A Comissão dispõe de autonomia técnica e científica para aprofundar o estudo pelos meios que entender convenientes, para alargar o carácter participativo do seu método de trabalho com vista a obter um grau mais vasto de consenso social e para completar as suas recomendações com propostas pertinentes.

2. Para o fim referido no nº 1, deve a Comissão:

- a) Promover o debate público do tema objecto do seu mandato pela realização de workshops com participação dos parceiros sociais e demais interessados, para debate do diagnóstico do sistema - a realizar no início do processo - e discussão das principais medidas a propor - esta na parte final do trabalho da Comissão;
- b) Sob a condução e responsabilidade do Ministério da Educação e Ensino Superior divulgar a informação pertinente e alargar o debate às escolas;

c) Elaborar propostas de textos legislativos necessários à criação Programa Nacional de Cantinas Escolares; e

d) Preparar os instrumentos necessários à monitorização e controlo Programa Nacional de Cantinas Escolares.

Artigo 3º

Competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete à Comissão:

- a) Requisitar aos serviços dependentes do Ministério da Educação e Ensino Superior todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionada com o seu mandato;
- b) Solicitar opiniões e pareceres aos serviços competentes;
- c) Convidar especialistas nacionais a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo ao estrangeiro, de acordo com termos de referência a provar por despacho da Ministra da Educação e Ensino Superior;
- d) Criar subcomissões nos concelhos, com a participação dos órgãos do Poder Local e dos parceiros locais; e
- e) Aprovar o seu regimento.

Artigo 4º

Mandato

O mandato da Comissão tem a duração de 5 anos a partir da data de produção de efeitos da presente Resolução, extinguindo-se com a conclusão dos respectivos trabalhos.

Artigo 5º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos da Comissão é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. A Comissão deve também recolher e publicar as comunicações apresentadas aos workshops e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas estrangeiros que receber.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem a Comissão solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Constituição da Comissão

1. A Comissão é constituída pelo Presidente do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, que preside, e por um representante de cada um dos seguintes organismos;

- a) Ministério da Ambiente e Agricultura;
- b) Ministério da Educação e Ensino Superior;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- e) Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- f) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades; e
- g) Instituto Nacional de Estatística

2. Integra, ainda, querendo, a Comissão um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Artigo 8º

Remuneração

1. O trabalho da Comissão não é remunerado.

2. Aos membros da Comissão que residem fora da cidade da Praia são abonadas, nos termos da lei geral, ajudas de custo e encargos de deslocação para a participação nos trabalhos da Comissão.

Artigo 9º

Mobilidade

Para a consecução dos trabalhos da Comissão podem ser nomeados, em regime de comissão de serviços, requisitados ou destacados, funcionários da administração central, ou local ou técnicos de empresas públicas, podendo ainda, quando as circunstâncias o aconselharem, haver recurso a contratos de prestação de serviços, os quais caducarão automaticamente com a extinção da Comissão.

Artigo 10º

Apoios

Os apoios administrativos e logístico ao funcionamento da Comissão são assegurados pelo Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – A Secretário-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Por terem saído inexactos no *Boletim Oficial* nº 28, I Série, de 30 de Julho, os números das Resoluções nº 28/2007 e 29/2007, rectificam-se:

Onde se lê:

Resolução nº 20/2007

Resolução nº 21/2007

Deve ler-se:

Resolução nº 28/2007

Resolução nº 29/2007

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 1 de Agosto de 2007. – A Secretário-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos

Portaria nº 21/2007

de 6 de Agosto

O Decreto-Lei nº 16/2003, de 19 de Maio, que aprova a orgânica da Secretaria de Estado da Juventude, criou os Centros da Juventude, estatuindo no nº 4 do artigo 9º que os mesmos são instalados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Estabelece ainda o mesmo diploma que a estrutura organizativa dos Centros da Juventude deve ser definida pela respectiva portaria de instalação.

Assim, tendo em conta a necessidade de se instalar os Centros da Juventude nos Concelhos de São Lourenço dos Órgãos, São Salvador do Mundo e Tarrafal de São Nicolau.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 16/2003, de 19 de Maio,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos, o seguinte:

Artigo 1º

1. São instalados os seguintes Centros da Juventude:

- a) Centro da Juventude de São Lourenço dos Órgãos;
- b) Centro da Juventude de São Salvador do Mundo;
- c) Centro da Juventude de Tarrafal de São Nicolau.

2. Os Centros da Juventude referidos no número anterior têm a estrutura equivalente a uma Direcção de Serviço.

Artigo 2º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, na Praia, aos 16 de Julho de 2007. – O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Américo Sabino Soares Nascimento*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00